

Recursos e o *amicus curiae*

Appeals and the amicus curiae

Carolina Uzeda*

Manoela Virmond Munhoz**

Sumário

1. Considerações iniciais. 2. Questão prévia: solicitação de *amicus curiae*. 3. Recursos sobre a intervenção do *amicus curiae*. 3.1. Recurso contra decisão que inadmite a participação. 3.2. Recurso contra decisão que admite a participação. 4. Embargos de declaração do *amicus curiae*. 4.1. A indevida vedação aos embargos de declaração do *amicus curiae* em repercussão geral. 4.2. Decisão que define os poderes do *amicus curiae* e a necessidade de adaptação da técnica de impugnação: ampliação das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. 5. Recursos excepcionais contra decisão que julga o mérito do IRDR e do IAC e recurso extraordinário contra decisão que julga recurso especial afetado para julgamento pelo regime dos recursos repetitivos. 6. Recursos do *amicus curiae* em situações de interesse recursal concreto. 7. Considerações finais. 8. Referências bibliográficas.

Resumo

O texto analisa o regime dos recursos relacionados à intervenção do *amicus curiae* no processo civil brasileiro, distinguindo, inicialmente, a solicitação de intervenção da efetiva admissão, que se consolida com a aceitação do terceiro. Sobre a interposição de recursos pelo *amicus curiae* e a ele relacionados, critica-se a posição restritiva do STJ e ressalta-se que o STF, ainda que de forma oscilante, admite recurso contra a negativa de ingresso, reconhecendo o papel democrático da intervenção. Embora a decisão que admite a participação seja, em regra, irrecorrível, admite-se recurso quando houver prejuízo concreto. O *amicus curiae* pode interpor embargos de declaração (art. 138, §1º, CPC) para sanar vícios relacionados ao debate. Defende-se também sua legitimidade recursal em IRDR, IAC e recursos repetitivos, além de hipóteses que afetem seus direitos processuais. Conclui-se que a disciplina recursal

* Pós-doutoranda pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutora em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Membro do IBDP, do ICPC e da Processualistas.

** Doutoranda em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Membro do IBDP, do IBDRP e da Processualistas.

do *amicus curiae* deve ser aprimorada para assegurar sua função democrática e efetividade participativa nos precedentes vinculantes.

Abstract

The text analyzes the legal framework governing appeals related to the intervention of the amicus curiae in brazilian civil procedure, initially distinguishing between the mere request for intervention and its effective admission, which is consolidated upon the third party's acceptance. Regarding the filing of appeals by or concerning the amicus curiae, the text criticizes the restrictive stance of the Superior Court of Justice (STJ) and highlights that the Federal Supreme Court (STF), albeit inconsistently, allows appeals against the denial of participation, recognizing the democratic role of such intervention. Although the decision admitting participation is, as a rule, unappealable, an appeal is permitted when concrete prejudice is demonstrated. The amicus curiae may file motions for clarification (embargos de declaração, art. 138, §1, CPC) to correct defects related to the debate. The text also supports its appellate standing in IRDR, IAC, and repetitive appeal procedures, as well as in cases affecting its procedural rights. It concludes that the appellate framework applicable to the amicus curiae should be improved to ensure its democratic function and participatory effectiveness in the system of binding precedents.

Palavras-chave: *Amicus curiae*. Recurso. Contraditório.

Keywords: *Amicus curiae*. Appeal. Adversarial principle.

1. Considerações iniciais¹

O *amicus curiae* ocupa papel central na solução de problemas jurídicos, viabilizando o incremento da participação perante o Poder Judiciário e de outras portas de solução de conflitos, como a arbitragem e tribunais administrativos.² Isso ganha especial relevância no atual estado da arte, com o processo se prestando a solucionar questões complexas, multipolares, de alta relevância social e que envolvem interesses de diversos segmentos da sociedade, para além das partes – na acepção tradicional do termo.

Pensando especificamente no processo jurisdicional estatal – corte metodológico deste texto –, muito embora a composição de lides ainda seja uma das

¹ O presente artigo adota as premissas e ideias defendidas pelas autoras nas obras “MUNHOZ, Manoela Virmond. *A participação do amicus curiae*: interesse, funções, regime jurídico e classificação. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024”, e “UZEDA, Carolina. *Interesse recursal*. 2. ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2024”, incorporando novas reflexões e referências a decisões judiciais recentes a respeito do tema.

² Sobre a intervenção de *amicus curiae* em tribunais administrativos: DIDIER JR., Fredie. Intervenção de *amicus curiae* em processo apto à formação de precedente administrativo obrigatório. *Civil Procedure Review*, S. I.J., v. 11, n. 2, p. 209–218, 2020. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/211>. Acesso em: 3.9.2025.

suas principais funções, não é mais a ela limitada. Contempla-se, contemporaneamente, outras atividades, como de formação de precedentes vinculantes, implementação de políticas públicas (que podem ocorrer mediante os processos chamados “estruturais”), produção antecipada de provas, procedimentos de jurisdição voluntária, resolução de problemas afetos à coletividade e procedimentos concursais. Os interesses em jogo são múltiplos.³

Todo esse contexto evidencia a centralidade da participação no processo. Se os efeitos da decisão judicial, especialmente aquelas dotadas de força vinculante, se projetam para além das partes, alcançando a sociedade como um todo, é indispensável a existência de mecanismos que ampliem a participação de forma efetiva. Tais mecanismos permitem que aqueles que tenham interesse no tema em julgamento, ainda que não se trate de interesse jurídico em sentido estrito, possam ver suas perspectivas efetivamente representadas. Além disso, a ampliação da participação contribui para qualificar o debate, assegurando o exercício do contraditório e aprimorando, em consequência, a qualidade da prestação jurisdicional.

Nesse cenário, o *amicus curiae* adquire especial relevo. Esse sujeito processual, que antes tinha intervenção restrita a hipóteses pontuais, passou a ter sua participação significativamente ampliada pelo art. 138 do CPC, que a autoriza sempre que se estiver diante de matéria relevante, de tema com especificidade técnica ou de controvérsia com repercussão social. Observa-se, assim, uma tendência clara da legislação de relacionar a atuação do *amicus curiae* às causas de transcendência, particularmente àquelas dotadas de potencial para gerar efeitos vinculantes.

O fortalecimento da figura do *amicus curiae* no processo civil contemporâneo não se resume à sua presença mais frequente nos processos. A ampliação de sua relevância traz consigo a necessidade de refletir sobre o modo pelo qual essa participação se dará, de forma efetiva e equilibrada. Tal reflexão repercute, inevitavelmente, no âmbito recursal: seja nos recursos interpostos pelo *amicus curiae*, seja naqueles manejados por outros sujeitos processuais que, de algum modo, discutam os contornos e os efeitos de sua intervenção. Assim, pensar a participação do *amicus* implica também enfrentar os limites, as possibilidades e os instrumentos para a revisão das decisões que o envolvem.

Como se sabe, em regra, a intervenção do *amicus curiae* não autoriza a interposição de recursos (art. 138, §1º, CPC), justamente porque seu interesse não é jurídico em sentido subjetivo e individual. Não faria sentido que um *amicus curiae*, admitido em processo de primeiro grau, pudesse apelar da sentença para discutir a justiça da decisão, ou interpor agravo de instrumento contra decisão que indefere pedido de tutela provisória. Afinal, tais hipóteses dizem respeito à esfera jurídica das partes, e não à do interveniente, que não possui legitimidade nem interesse para discutir situações subjetivas alheias.

³ TEMER, Sofia. *Participação no Processo Civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 204-205.

Contudo, o progressivo fortalecimento da figura do *amicus curiae* e a ampliação de sua relevância no processo exigem repensar esse quadro. Em diversas situações, decisões judiciais podem, sim, afetar diretamente a posição processual do *amicus* ou o interesse por ele legitimamente defendido, ensejando, em concreto, interesse recursal. A reflexão sobre tais hipóteses torna-se, portanto, indispensável para compreender de modo adequado a sua participação, bem como os instrumentos recursais cabíveis – seja quando manejados pelo próprio *amicus curiae*, seja quando interpostos por outros sujeitos processuais e que repercutam sobre a sua intervenção.

É precisamente esse o objeto do presente artigo. Busca-se examinar o regime recursal aplicável ao *amicus curiae* à luz do CPC, discutindo suas insuficiências técnicas e propondo critérios para a adequada compreensão de sua atuação recursal.

2. Questão prévia: a solicitação de *amicus curiae*

O art. 138 do CPC estabelece que “a decisão que solicitar ou admitir a participação de *amicus curiae* é irrecorrível”. Antes de adentrar na discussão acerca dos efeitos dessa previsão com relação aos recursos do *amicus*, é necessário observar a impropriedade técnica do legislador ao tratar de forma indistinta tanto o ato de solicitar a intervenção quanto o de admitir a participação do terceiro.

Com efeito, a mera solicitação não se confunde com a admissão. No primeiro momento, o que o órgão jurisdicional realiza é um simples convite, destinado a permitir que um terceiro eventualmente participe do processo como *amicus curiae*. Esse convite, por si só, não produz efeito relevante nem para as partes, nem para o próprio terceiro: a situação jurídica da participação ainda não se consolida. A verdadeira admissão somente ocorre com a manifestação positiva de vontade do sujeito convidado, que, ao aceitar o encargo, passa a integrar o processo na qualidade de *amicus curiae*.

A admissão, portanto, nos casos em que provocada, ocorrerá a partir da prática de dois atos distintos, mas complementares: (i) a solicitação do tribunal; e (ii) a concordância do terceiro em assumir a condição de *amicus curiae*. Apenas quando ocorre essa segunda etapa é que se consolida a intervenção. É nesse momento, e não antes, que se inicia a contagem do prazo para eventual impugnação.

Dessa maneira, a leitura sistemática do art. 138 do CPC evidencia a necessidade de distinguir o simples convite à participação de sujeitos da efetiva admissão do *amicus curiae*, sob pena de se atribuir efeitos processuais a um ato que, isoladamente, somente possui aptidão para produzir consequências jurídicas para o juízo.

3. Recursos sobre a intervenção do *amicus curiae*

3.1. Recurso contra decisão que inadmite a participação

O *caput* do art. 138 do CPC prevê que o juiz ou relator, por decisão *irrecorrível*, poderá solicitar ou *admitir* a participação de *amicus curiae*. Uma primeira leitura

desse dispositivo poderia induzir a interpretação de que, em nenhuma hipótese, a decisão que trata da admissão do *amicus curiae* será recorrível, independentemente de se tratar de decisão que defere ou indefere a participação.⁴⁻⁵ Não é essa, porém, a interpretação correta.

De um primeiro ponto de vista, o *caput* do art. 138 do CPC apenas coloca como irrekorível a decisão que *admite* a participação do *amicus curiae*, e não a que a indefere.⁶⁻⁷ A previsão legal parte do pressuposto de que a intervenção do *amicus curiae*, em princípio, não ocasiona qualquer prejuízo aos demais sujeitos do processo, razão pela qual não haveria fundamento para que estes recorressem.

Do mesmo modo, presume-se que o próprio *amicus curiae* não terá interesse recursal, já que sua intervenção é voluntária e a decisão que o admite lhe é, em princípio, favorável. Essa presunção de ausência de prejuízo não é absoluta, podendo ser afastada em situações concretas (vide *infra*).

Em contrapartida, se a participação do *amicus curiae* é indeferida, será cabível recurso, a ser interposto tanto pelo terceiro quanto pelos demais sujeitos interessados

⁴ Na doutrina, tal posicionamento encontra eco: OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. *Curso de Direito processual civil*: Parte geral. Vol. 1. ed. São Paulo: Verbatim, 2015. p. 437; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Forense, 2015, p. 447-448; BONDOLI, Luis Guilherme Aidar. Recorribilidade das decisões em matéria de intervenção de terceiros. In: TALAMINI, Eduardo *et al* (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 767; ZUFELATO, Camilo. Legitimidade recursal do *amicus curiae* no Novo CPC. *Revista do Advogado*, ano XXXV, n. 126, mai. 2015, p. 35; BENEDUZI, Renato Resende. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 70 ao 187. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. – (Coleção Comentários ao Código de Processo Civil; v.2 / coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero), p. 271.

⁵ Fredie Didier Jr., apesar de, no ano de entrada em vigor do CPC/2015, ter-se posicionado, no seu Curso de Direito Processual Civil, no sentido de que “A decisão sobre a intervenção do *amicus curiae*, admitindo-a ou não a admitindo, é irrekorível” (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Vol. 1. 17. edição. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 524), mudou de posição em edições posteriores. Na edição de 2020, aponta, com acerto, que “A decisão que admite ou solicita a intervenção do *amicus curiae* é irrekorível (art. 138, *caput*, CPC). A decisão que rejeita o pedido de intervenção do *amicus curiae* é recorível”: DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Vol. 1. 22. edição. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 648.

⁶ Leia-se, com grifos nossos: CPC, art. 138: “O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, **poderá, por decisão irrekorível**, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, **solicitar ou admitir a participação** de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”.

⁷ Uma das autoras do presente artigo, em obra monográfica sobre interesse recursal, referindo-se ao art. 138, destacou que “a irrekorribilidade de que trata o texto legal se refere exclusivamente à decisão que admite e que estabelece a atuação do *amicus curiae* no processo e não aquela que indefere a intervenção, a qual é sujeita a agravo de instrumento, na forma do art. 1.015, IX (inadmissão da intervenção de terceiros)”. UZEDA, Carolina. *Interesse Recursal*. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024, p. 204. A posição está parcialmente superada por este texto, na medida em que, como será demonstrado no item seguinte, o entendimento mais correto é aquele no sentido de que tanto a decisão positiva quanto a negativa podem ser objeto de recurso.

na sua participação.⁸⁻⁹ Afinal, o indeferimento pode gerar prejuízo ao interesse que o candidato a *amicus curiae* pretende tutelar, o que viabiliza, inclusive, a interposição do recurso pelas partes ou outros sujeitos processuais interessados — como, por exemplo, o Ministério Público ou a Defensoria Pública.¹⁰ Por essa razão, o art. 138 do CPC não prevê que a decisão que indefere a participação será irrecorrível.

Além disso, o próprio art. 1.015, IX, do CPC, prevê o cabimento de agravo de instrumento para impugnar decisão que inadmite intervenção de terceiros. A racionalidade do dispositivo se aplica à situação do *amicus curiae*, independentemente de se tratar de decisão interlocutória proferida por juízo de primeiro grau ou monocrática do relator. Se interlocutória, será impugnável por agravo de instrumento (art. 1.015, IX, CPC); se monocrática, por agravo interno (art. 1.021, *caput*, CPC).¹¹

Todavia, não foi essa a conclusão a que chegou o STJ, julgando questão de ordem surgida no julgamento do Tema Repetitivo 988, que definiu critérios para mitigação da taxatividade do rol de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Havia, na ocasião do julgamento, um agravo interno interposto por sujeito que impugnava decisão que inadmitira seu ingresso como *amicus curiae*. Na questão de ordem, avaliando-se a admissibilidade do agravo interno, entendeu-se “que a decisão unipessoal que verse sobre a admissibilidade do *amicus curiae* não é impugnável por agravo interno”, por duas razões: (i) o *caput* do art. 138 do CPC/15 indicaria tal decisão como irrecorrível; e (ii) o parágrafo primeiro do dispositivo indicaria que a intervenção não autoriza interposição de recursos, salvo embargos de declaração e interposição de recurso excepcional contra decisão que julga IRDR.¹²

⁸ Para José Manoel de Arruda Alvim Netto, “razão não haveria à irrecorribilidade do pronunciamento jurisdicional que inadmite o ingresso de *amicus curiae* em processo alheio, pois o intuito do art. 138 do CPC/2015 é justamente permitir a ampliação do debate acerca de temas de relevância ímpar, com vistas à mais justa decisão. Com isso, mostrar-se-ia incompatível com o sentido da norma aplicar extensivamente a irrecorribilidade prevista para a admissão de ingresso do terceiro à sua inadmissão”: ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 122.

⁹ No mesmo sentido: HILL, Flávia Pereira. Muito prazer, *amicus curiae*: desvendando o enigma desse terceiro interveniente. *Revista brasileira de Direito Processual – RBDPro*. Belo Horizonte, ano 28, n. 111, p. 109-124, jul./set. 2020, p. 116-118; CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão; PINHEIRO, Igor Itapary. A (ir)recorribilidade da decisão que recusa a intervenção do *amicus curiae*: uma análise à luz do acesso à justiça. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro, v. 26, n. 2, 2025. DOI: 10.12957/redp.2025.87335. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/87335>. Acesso em: 3.9.2025.

¹⁰ Para Eduardo Talamini, “o *caput* do art. 138 deve ser interpretado conforme a Constituição, no sentido de que veda apenas o recurso contra decisão de relator que admita o *amicus*. Afinal, quando admitido pelo relator o *amicus*, é desnecessário que tal decisão seja recorrível. (...) Já a decisão do relator que indefere o ingresso do *amicus* deve poder ser controlada pelo colegiado, mediante agravo interno”. TALAMINI, Eduardo. O *amicus curiae* e as novas caras da justiça. In: TALAMINI, Eduardo et al (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 556.

¹¹ Para Eduardo Talamini e Luiz Rodrigues Wambier, que defendem a plena irrecorribilidade da decisão que admite/inadmite *amicus curiae*, o *caput* do art. 138 é exceção à regra prevista no art. 1.015, IX do CPC: WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil – 22ª edição*. Vol. I – Teoria Geral do Processo. Londrina, PR: Thoth, 2025, p. 310.

¹² Mais recentemente, no mesmo sentido: STJ, EDcl na PET no REsp n. 2.034.210/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024; RCD na PET no REsp n. 2.090.060/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024.

Porém, conforme destacado, o art. 138 do CPC não dispõe sobre a irrecorribilidade da decisão que rejeita a participação, mas apenas a respeito da irrecorribilidade da decisão que a admite. A hipótese concreta não se subsumia, portanto, na vedação legal, sendo que, ao contrário do que entendeu a Corte, a interpretação do dispositivo, lido em conjunto com o art. 1.015, IX, e art. 1.021, do CPC, aponta para o cabimento do recurso.

O posicionamento do STF, a seu turno, não está pacificado. Apesar de haver decisões restringindo o cabimento de recurso nesses casos,¹³⁻¹⁴ a Corte, por vezes, admite o recurso contra decisão que nega intervenção de *amicus curiae* em ADI.¹⁵ Foi

¹³ Agravo Interno. Recurso Extraordinário Com Agravo. Irrecorribilidade Da Decisão Que Indeferir O Pedido De Ingresso Nos Autos Na Condição De *Amicus Curiae*. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 4.711 AgR (...), reiterou a jurisprudência (...) no sentido da irrecorribilidade da decisão que indefere o pedido de ingresso na condição de *amicus curiae*. 2. Agravo interno não conhecido. STF, ARE 1175650 AgR, Tribunal Pleno, rel. min. Alexandre de Moraes, julg. em 27.03.2020.

¹⁴ “O ingresso do *amicus curiae*, a par do enquadramento nos pressupostos legais estabelecidos Código de Processo Civil – notadamente que a causa seja relevante, o tema bastante específico ou tenha sido reconhecida a repercussão geral –, pode eventualmente ser obstado em nome do bom funcionamento da jurisdição, conforme o crivo do relator, mercê não apenas de o destinatário da colaboração do *amicus curiae* ser a Corte, mas também das balizas impostas pelas normas processuais, dentre as quais a de conduzir o processo com eficiência e celeridade, consoante a análise do binômio necessidade-representatividade. 9. O legislador expressamente restringiu a recorribilidade do *amicus curiae* às hipóteses de oposição de embargos de declaração e da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas, conforme explicita o artigo 138 do CPC/15, ponderados os riscos e custos processuais. 10. É que o *amicus curiae* não se agrega à relação processual, por isso não exsurge para ele uma expectativa de resultado ou mesmo uma lesividade jurídica a ensejar a recorribilidade da denegação de seu ingresso. O status de *amicus* encerra-se no momento em que se esgota – ou se afere inexistir – sua potencialidade de contribuição ou sugestão (...). 11. A irrecorribilidade da decisão do Relator que denega o ingresso de terceiro na condição de *amicus curiae* em processo subjetivo impede a cognoscibilidade do recurso sub examine, máxime porque a possibilidade de impugnação de decisão negativa em controle subjetivo encontra óbice (i) na própria ratio essendi da participação do colaborador da Corte; e (ii) na vontade democrática exposta na legislação processual que disciplina a matéria. 12. Agravo regimental não conhecido”. STF, RE 602584 AgR, Tribunal Pleno, rel. p./ Acórdão min. Luiz Fux, , julg. em 17.10.2018.

¹⁵ “Controle abstrato de constitucionalidade – decisão que fundamentadamente não admitiu a intervenção, como *amicus curiae*, de pessoa física – ausência de representatividade adequada – impossibilidade de defender, em sede de controle normativo abstrato, direitos e interesses de caráter individual e concreto – legitimidade daquele que não é admitido como *amicus curiae* para recorrer dessa decisão do relator. Agravo interno conhecido. Recurso improvido”. Para o relator, Min. Celso de Mello, embora tenha desprovido aquele recurso, “se mostra essencial admitir o controle recursal, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, da decisão do Relator que, como no caso, negou ao terceiro ingresso como ‘*amicus curiae*’, especialmente se se considerar que o objetivo precípua da participação do colaborador da Corte consiste em pluralizar o debate constitucional e em conferir maior coeficiente de legitimidade democrática aos julgamentos deste Tribunal em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade”. STF, ADI 3396 AgR, Tribunal Pleno, rel. min. Celso de Mello, julg. em 06.8.2020.

Ravi Peixoto, em comentários ao acórdão, ressalta que “(...) a razão está com a posição que admite a recorribilidade da decisão que inadmitir a intervenção do *amicus curiae*. A rigor, tanto o art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999 (LGL/1999/138), quanto o art. 138 do CPC (LGL/2015/1656) vedam apenas o recurso da decisão que admite a sua atuação, até porque não há propriamente qualquer prejuízo a essa atuação para as partes do processo. Os poderes do *amicus curiae* não atuam em descompasso com os poderes das partes; na verdade, são bem mais limitados. Por outro lado, a decisão que o inadmitir afeta o direito a participação daquele *amicus curiae* e potencialmente afeta o interesse público de legitimação da decisão pela atuação de um terceiro que pode ter aptidão para auxiliar na construção argumentativa da decisão”. PEIXOTO, Ravi. A ADI 3.396 e o *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade: a recorribilidade da decisão de inadmissibilidade e a atuação da pessoa natural como *amicus curiae*. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, ano 30, v. 137, p. 355-369, set./out. 2021.

o que ocorreu na ADI 3396, de relatoria do ministro Celso de Mello, em que a Corte admitiu recurso de *amicus curiae*, destacando que:

[S]e mostra essencial admitir o controle recursal, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, da decisão do Relator que, como no caso, negou ao terceiro ingresso como ‘*amicus curiae*’, especialmente se se considerar que o objetivo precípua da participação do colaborador da Corte consiste em pluralizar o debate constitucional e em conferir maior coeficiente de legitimidade democrática aos julgamentos deste Tribunal em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade.¹⁶

O entendimento é acertado e se compatibiliza com a função representativa do *amicus curiae*,¹⁷ reconhecendo a relevância da participação do ponto de vista da democratização do debate. Se o *amicus curiae* é fator de legitimação democrática das decisões do STF, nada mais natural do que se admitir o controle recursal da decisão que versa sobre sua admissão.¹⁸

Ademais, como destaca Miguel Gualano de Godoy, a restrição do cabimento do recurso, nesses casos, “tem como efeito o incremento e a potencialização de uma atuação monocrática dos ministros”, além de apear “a atuação colegiada da Corte e fecha as janelas do Tribunal para um possível e bem-vindo arejamento com diferentes ideias e perspectivas”.¹⁹

¹⁶ STF, ADI 3396 AgR, Tribunal Pleno, rel. min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julg. em 6.8.2020.

¹⁷ Sobre o *amicus curiae* representativo, discorre Migliavacca: “Observa-se que a justificativa para esta participação não é a contribuição de aspectos técnicos que auxiliarão na compreensão intelectual de algum tema pelos sujeitos do processo. É, sim, a possibilidade de que representantes dos sujeitos que compõem a sociedade possam, ao fim e ao cabo, prestar as suas opiniões e, quiçá, as suas vivências quanto ao tema em questão – ainda que não se tratem de experts, técnicos ou especialistas no tema em debate. A contribuição desta participação está na construção de uma decisão judicial mais sintonizada com a realidade dos acontecimentos, valores e idiosincrasias da sociedade, e não unicamente cerrada na ótica exclusiva dos julgadores acerca do direito aplicável aos fatos, tendo como únicos interlocutores a parte autora e ré. Este é o *amicus curiae* representativo”: MIGLIAVACCA, Carolina Moraes. *Amicus Curiae*: melhor aproveitamento a partir das diferentes funções instrutória e representativa. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2019.

¹⁸ Oposta foi a posição vencida, capitaneada pelo ministro Luiz Fux, para quem “o *amicus curiae* é um amigo da Corte que se sujeita, ao nuto do Relator, saber se é interessante ou não a intervenção dele. Ele recorrer, é criar uma via recursal. Ele não é parte, não é custos legis; ele quer colaborar. A Corte diz: Não preciso de colaboração. E ele se insurge contra essa nossa fala de que não queremos a colaboração”. STF, ADI 3396 AgR, Tribunal Pleno, rel. min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julg. em 6.8.2020.

¹⁹ GODOY, Miguel Gualano de. Mais um passo para um Supremo monocrático: a Irrecorribilidade da decisão que não admite o ingresso de Amicus Curiae. *JOTA*. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/mais-um-passo-para-um-supremo-monocratico-23102018>. Acesso em 14.8.2025.

3.2. Recurso contra decisão que admite a participação

A doutrina majoritária converge no sentido de que a decisão que defere a participação do *amicus curiae* é irrecorrível. Seria essa a hipótese expressamente prevista no art. 138. A conclusão, porém, não prescinde de reflexões mais aprofundadas.

Isso porque o cabimento está contido no interesse recursal.²⁰ Sempre que a lei prevê que determinado recurso é incabível, está, a rigor, reconhecendo que, naquele caso, não se identifica *prima facie* a possibilidade de se verificar interesse recursal. Essa é a régua que define o que é ou não cabível, de acordo com a lei: haver, ao fim e ao cabo, motivo plausível para a interposição do recurso.

Isso acontece, por exemplo, no caso dos despachos. O legislador, ao prever o não cabimento do recurso contra esses atos, pressupõe a inexistência de interesse recursal, já que, em regra, despachos não possuem conteúdo decisório relevante. Logo, não seriam, em princípio, capazes de gerar prejuízo para os sujeitos processuais.²¹ Quando, excepcionalmente, o despacho causa prejuízo, o recurso é cabível, uma vez que não se pode cogitar da existência de decisões aptas a causar gravame à parte sem que lhe seja outorgado o respectivo remédio.²²

O mesmo ocorre com a intervenção do *amicus curiae*. Afinal, como dito, supostamente, a intervenção não seria apta a gerar prejuízos a quem quer que seja. Pelo contrário, partindo-se da premissa de que o *amicus curiae* é um sujeito que intervém no processo para contribuir com a discussão, qualificando o contraditório, não haveria que se cogitar da existência de qualquer interesse legítimo em recusar a sua participação.

Acontece que a intervenção do *amicus curiae* nem sempre trará consequências positivas para o processo. Pelo contrário, é possível, sem dificuldade, cogitar-se de situações em que o ingresso do terceiro representará prejuízo para o processo e para algum dos sujeitos processuais.

Como destacou José Manoel de Arruda Alvim Netto, é plenamente possível que as partes (e demais sujeitos processuais) impugnem a decisão que defere a participação de *amicus curiae* nas hipóteses em que se verifique, no caso concreto, uma multiplicidade exagerada de terceiros, que implique prejuízos à razoável duração do processo.²³

²⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini; BRAGA, João Ferreira. Um estudo de teoria geral do processo: admissibilidade e mérito no julgamento dos recursos. *Revista de Processo*, v. 227. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan, 2014, p. 171-196.

²¹ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Comentário ao artigo 203. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 344. No mesmo sentido: ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil*. 2. ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 711.

²² BERMUDEZ, Sérgio. *Comentários ao código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977, v. 7, p. 92. No mesmo sentido: ALVIM, Teresa Arruda. *Os agravos no CPC de 2015*. 5. ed. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2021, p. 101-107.

²³ ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 121.

Vislumbra-se, igualmente, a possibilidade de se identificar interesse recursal suficiente para viabilizar uma mitigação excepcional da regra de não cabimento em situações em que: (i) a admissão prejudique a isonomia (quando, por exemplo, admitem-se amici apenas para a defesa de uma das teses possíveis ou de um dos interesses a serem tutelados); e (ii) o *amicus curiae* possua baixa representatividade ou simplesmente não represente os interesses que, aparentemente, foi admitido para defender; e (iii) seja verificada a existência de interesses ocultos, não revelados, que possam vir a comprometer a qualidade do contraditório e o próprio julgamento.

Independentemente do motivo, que deverá ser identificado in concreto, será possível a interposição do recurso, sempre que o interesse recursal justifique o afastamento da regra de não cabimento.

4. Embargos de declaração do *amicus curiae*

A legitimidade recursal do *amicus curiae* para interpor embargos de declaração foi prevista de modo expresse, na parte final do art. 138, § 1º, CPC. O legislador faculta ao *amicus* a interposição de embargos de declaração considerando que o objetivo desse recurso está ligado à necessidade de inteireza e clareza da decisão, garantindo-se o respeito ao dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF/88).²⁴⁻²⁵

Contudo, os embargos de declaração do *amicus curiae* não comportam todo e qualquer vício da decisão. Para além da legitimidade, é necessário se verificar a presença de interesse recursal. O vício impugnado não pode se referir à situação subjetiva das partes ou ao caso concreto, mas, sim, deve guardar relação com aquilo que é objeto de discussão pelo próprio *amicus curiae* e que se relaciona com o seu interesse. Um exemplo claro disso é a falta de interesse do *amicus curiae* para embargar de declaração do capítulo da decisão que, em sede de repetitivo ou IRDR, julga o caso concreto, ou que decide sobre a distribuição dos ônus de sucumbência.

O *amicus curiae*, porém, poderá embargar de qualquer vício de fundamentação da decisão que possui relação com a sua contribuição e com o objeto do debate. Isso independentemente de ser o *amicus curiae* quem, efetivamente, suscitou o fundamento.²⁶ O que justifica o interesse recursal é o interesse que possui o *amicus*

²⁴ TALAMINI, Eduardo. O *amicus curiae* e as novas caras da justiça. In: TALAMINI, Eduardo *et al* (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 557-558.

²⁵ “Trata-se de um recurso atípico, cujo objetivo não é o de modificar a decisão: anular ou provocar a prolação de outra, em seu lugar. É recurso cujos objetivos são, fundamentalmente, os de corrigir, esclarecer e completar a decisão. No direito comparado, nem sempre estes objetivos se obtêm por meio de recurso. No Brasil, a opção do legislador foi a de fazer dos embargos de declaração um recurso. Mas a sua atipicidade é tamanha, que até o vencedor pode recorrer: aquele que ganhou a ação pode pretender saber ao certo até que ponto e em que exata medida a decisão o terá favorecido”: ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*: artigo por artigo. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 313.

²⁶ Em sentido contrário é o posicionamento de Elie Pierre Eid, para quem a legitimidade e o interesse recursal do *amicus curiae* apenas estarão presentes quando os vícios recaírem “sobre os argumentos trazidos pelo terceiro a juízo”: EID, Elie Pierre. *Amicus curiae* no novo Código de Processo Civil. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos *et al* (Coord.). *Processo em Jornadas*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 255.

curiae, na qualidade de sujeito processual, de ter a controvérsia julgada de forma plena, com adequado contraditório e com a consideração de todos os argumentos pertinentes. Do mesmo modo e pelas mesmas razões, poderá a parte interpor embargos de declaração, com o objetivo de “corrigir vício da decisão relativo aos argumentos trazidos pelo *amicus curiae*”.²⁷

4.1. A indevida vedação aos embargos de declaração do *amicus curiae* em repercussão geral

Não obstante haja previsão legal expressa permitindo ao *amicus curiae* a interposição de embargos de declaração, em julgamento de questão de ordem nos Recursos Extraordinários de n.º 949.297 e 955.227, o STF restringiu o cabimento desse recurso em sede de repercussão geral. Na ocasião, a maioria entendeu pela falta de legitimidade dos *amici curiae* para interponem embargos de declaração contra o acórdão.

O ministro redator do acórdão, Luís Roberto Barroso, votou no sentido de não conhecer dos declaratórios interpostos pelos *amici curiae*, aplicando à repercussão geral o entendimento majoritário que se formou para o controle abstrato, no sentido da falta de legitimidade recursal desse terceiro para interpor embargos. A razão seria a aproximação entre o controle constitucional concentrado e o difuso, em virtude da repercussão geral, que conferiria caráter objetivo ao julgamento dos recursos extraordinários. Além da razão técnica, fundamentos de ordem pragmática foram destacados durante o julgamento, nomeadamente a preocupação com a quantidade de recursos a serem apreciados pela Corte. Segundo o ministro, o STF tem sido aberto à admissão de *amici curiae*, em prol da participação. Em contrapartida, isso prejudicaria a agilidade dos processos. Desse modo, *apesar da literalidade da lei*, se a Corte admite muitos *amici curiae*, deveria restringir os recursos.

A divergência foi aberta pelo ministro Luiz Fux, que destacou que o entendimento seria *contra legem*, de forma que não conhecer de tais recursos representaria verdadeira declaração de inconstitucionalidade do art. 138, § 1º, do CPC. Do mesmo modo, manifestou-se o ministro Luiz Edson Fachin, indicando precedentes da Corte que admitem embargos declaratórios de *amici curiae* em sede de repercussão geral.

O ministro Dias Toffoli, em voto-vista, destacou, igualmente, a literalidade do CPC. Ademais, demonstrou preocupação com a restrição da participação, considerando que os recursos extraordinários julgados sob a sistemática da repercussão geral impactam milhares de recursos sobrestados. Nessa direção, restringir a legitimidade dos *amici curiae* para embargar conduziria à sujeição de milhares de interessados à vontade das partes do caso condutor.

²⁷ Enunciado n. 394 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “(art. 138, § 1º; art. 489, § 1º, IV; art. 1022, II; art. 10) As partes podem opor embargos de declaração para corrigir vício da decisão relativo aos argumentos trazidos pelo *amicus curiae*. (Grupo: Litisconsórcio e intervenção de terceiros)”.

No entanto, formou-se maioria no sentido da ausência de legitimidade dos *amici curiae* para a interposição de embargos de declaração, em sede de repercussão geral.²⁸

O entendimento firmado merece críticas por diferentes ângulos.

Em primeiro lugar, sob o ponto de vista da legalidade. O CPC é literal ao prever a legitimidade do *amicus curiae* para interpor embargos de declaração. O CPC é aplicável ao julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral, contendo uma série de normas voltadas à sua disciplina.

Em segundo lugar, sob o ponto de vista do sistema de precedentes. As decisões do STF em sede de repercussão geral têm efeitos *erga omnes* e vinculantes. Na sistemática de julgamento, sobrestam-se todos os recursos atinentes à matéria para que, uma vez julgada a repercussão geral, a tese firmada se aplique a outros recursos que tratam do mesmo tema (art. 1.040, CPC). Nessa linha, o CPC estabelece mecanismo voltado a garantir a legitimidade democrática dos precedentes, mediante compensação sistêmica de contraditório. O possível déficit democrático é sanado a partir da ampliação da participação. Embora seja inviável que todos os afetados pela decisão participem individualmente em sua formação, o sistema compensa pela possibilidade de representação dos seus interesses.²⁹ Nesse contexto, é claro o protagonismo do *amicus curiae*, que permite a participação de diversos interessados na formação dos precedentes, de modo a compatibilizar o modelo de decisões vinculantes com a Constituição Federal.

Diante, portanto, da literalidade do art. 138, § 1º, do CPC e da importância do *amicus curiae* para a formação e legitimidade de precedentes vinculantes, mesmo as razões de eficiência que fundamentaram o voto condutor da questão de ordem não têm o condão de afastar a legitimidade recursal para os embargos de declaração.

A forma mais adequada de garantir eficiência é a admissão criteriosa de sujeitos como *amicus curiae*, à luz dos pressupostos objetivos previstos no art. 138 do CPC, considerando-se a necessária representação dos interesses em disputa de maneira isonômica e a capacidade contributiva dos sujeitos. Uma vez admitida a participação

²⁸ Leia-se a decisão de julgamento: “O Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem, manteve sua jurisprudência no sentido da ausência de legitimidade de *amicus curie* para oposição de embargos de declaração, registrando, todavia, a possibilidade de invocação do art. 323, § 3º, do RISTF, vencidos os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Luiz Fux e Dias Toffoli. Votou na questão de ordem o Ministro Flávio Dino. Por maioria, o Tribunal não modulou os efeitos da decisão de mérito, vencidos os Ministros Luiz Fux, Edson Fachin, Dias Toffoli e Nunes Marques. Não votou nesse ponto o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que já havia votado em assentada anterior também no sentido da não modulação dos efeitos. Por fim, por maioria, o Tribunal deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos por TBM – Têxtil Bezerra de Menezes S/A para afastar exclusivamente as multas tributárias de qualquer natureza impostas aos contribuintes que tiveram decisão favorável transitada em julgado em ações judiciais propostas para questionar a exigibilidade da CSLL e cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da publicação da ata do julgamento de mérito (13.02.2023), ficando preservada a incidência dos juros de mora e da correção monetária e vedada a repetição dos valores já recolhidos referentes a multas de qualquer natureza, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Rosa Weber, que já havia votado em assentada anterior. Não votou nesse ponto o Ministro Flávio Dino. Tudo nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator). Plenário, 4.4.2024”.

²⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes* e enunciados de súmula. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 184-185.

de terceiro como *amicus curiae*, seus poderes devem ser respeitados pela Corte, inclusive o de interpor embargos de declaração.

4.2. Decisão que define os poderes do *amicus curiae* e a necessidade de adaptação da técnica de impugnação: ampliação das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração

Outro aspecto relevante do regime jurídico do *amicus curiae* refere-se à decisão que delimita os seus poderes no processo. Tal decisão, embora inserida no contexto do art. 138 do CPC, guarda notável semelhança estrutural com a decisão de saneamento e organização do processo (art. 357 do CPC), pois ambas têm como escopo fixar parâmetros objetivos de atuação: no primeiro caso, quanto à definição dos poderes e delimitação do papel do sujeito processual; no segundo, quanto à própria condução do feito e resolução de questões pendentes. Inclusive, a doutrina tem sustentado a necessidade de importação da técnica de saneamento e organização ao procedimento voltado à formação de precedente vinculante, o que envolve a definição de *quem* atuará no processo e *como*.³⁰

Nesse contexto, são necessárias reflexões a respeito do instrumento processual adequado para que os sujeitos processuais em geral, incluindo o *amicus curiae*, possam solicitar esclarecimentos ou ajustes quanto ao conteúdo da decisão que define os seus poderes. A rigor, caberia aqui mecanismo semelhante ao “pedido de esclarecimentos”, concebido de forma mais ampla do que os embargos de declaração. Isso porque a função precípua desse expediente seria justamente a de permitir a delimitação precisa da esfera de atuação do *amicus curiae*, prevenindo dúvidas ou inseguranças quanto à extensão de sua intervenção.

Todavia, diante da ausência de previsão legal específica, a prática forense não oferece alternativa senão a interposição de embargos de declaração. É nesse ponto que se impõe reconhecer a necessidade de ampliar as hipóteses de cabimento desse recurso para além do rol taxativo do art. 1.022 do CPC. Há, aqui, também, mais uma relevante hipótese de mitigação da irrecorribilidade, mas, nesse caso, para que outros tipos de vícios possam ser questionados pela via dos embargos e, até mesmo, para que se possa solicitar esclarecimentos sobre determinado ponto.

³⁰ DIDIER JR, Fredie; TEMER, Sofia. A Decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do Tribunal. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 41, v. 258, p. 257-278, ago. 2016; OLIVEIRA JUNIOR, Délio Mota de. *Participação e representatividade adequada nos procedimentos de litigiosidade repetitiva*. 2022. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2022, p. 318. Nesse sentido, veja-se o Enunciado n. 723 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: 723. “No julgamento de casos repetitivos e incidente de assunção de competência, o relator proferirá decisão de saneamento e organização do processo, depois da admissão ou da afetação, na qual, entre outras providências: (i) identificará o(s) grupo(s) titular(es) dos direitos materiais litigiosos; (ii) certificará a legitimidade e a representatividade adequada dos sujeitos condutores do procedimento; (iii) controlará e organizará a intervenção dos interessados, definindo, em especial, os seus poderes e prazos; (iv) designará a(s) audiência(s) pública(s); (v) expedirá comunicações a outros interessados que possam contribuir com o debate”.

Assim, quando tratarem da definição dos poderes do *amicus curiae*, os embargos devem servir não apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mas também para possibilitar eventuais pedidos de esclarecimento sobre o alcance da decisão e para propor ajustes que assegurem a adequada participação do *amicus curiae*.

Essa adaptação interpretativa, ainda que necessária em razão da lacuna legislativa, evidencia a insuficiência técnica do tratamento normativo conferido ao tema pelo CPC. De fato, seria mais coerente que o Código tivesse previsto um instrumento específico, inspirado no pedido de esclarecimentos do art. 357, §1º, CPC, destinado a conferir maior transparência e precisão às decisões que regulamentam a participação do *amicus curiae*. Não havendo tal instrumento na legislação vigente, restam os embargos de declaração, que podem ser interpostos não apenas pelos *amici curiae*, mas também, por todos os sujeitos processuais interessados.

5. Recursos excepcionais contra decisão que julga o mérito de IRDR e do IAC e recurso extraordinário contra decisão que julga recurso especial afetado para julgamento pelo regime dos recursos repetitivos

Na hipótese do art. 138, § 3º, do CPC, o legislador previu de modo expresso apenas o cabimento de recurso do *amicus curiae* contra a decisão que julga o mérito do IRDR. Nada previu acerca da decisão que julga os recursos afetados ao rito dos repetitivos ou com relação ao IAC. Contudo, a interpretação do dispositivo deve ser realizada em consonância com o microsistema de julgamento de casos repetitivos e de formação de precedentes do CPC (art. 928). Como consequência, a legitimidade recursal do *amicus curiae* no IRDR aplica-se extensivamente ao IAC e aos especiais repetitivos, com as ressalvas acima feitas, com relação ao interesse subjetivo das partes.^{31,32}

Do mesmo modo ocorrerá com os recursos especiais julgados sob o regime da relevância, nos termos da Emenda Constitucional n. 125/2022, uma vez vigente a lei regulamentadora,³³ que tendem a aproximar o recurso especial com relevância

³¹ TALAMINI, Eduardo. *O amicus curiae e as novas caras da justiça*. In: TALAMINI, Eduardo *et al* (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 560; BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Comentários ao código de processo civil (arts. 1º a 317)*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 611; ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 313.

³² Enunciado 460 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: "O microsistema de aplicação e formação dos precedentes deverá respeitar as técnicas de ampliação do contraditório para amadurecimento da tese, como a realização de audiências públicas prévias e participação de *amicus curiae*". (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência).

³³ Conforme enunciado administrativo n.º 8 do STJ: "A indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal". Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?seq_documento=34459511&data_pesquisa=08/11/2022&seq_publicacao=16653&versao=impressao. Acesso em: 27.6.2023.

do recurso extraordinário com repercussão geral, ampliando, por consequência, seus efeitos transcendentais.³⁴

Aliás, a interpretação extensiva justifica-se “a todos os casos em que o que estiver em jogo for o estabelecimento de uma decisão que (...) tende a assumir o status de ‘precedentes’”.³⁵ Isso significa que se o *amicus curiae* intervém no processo justamente considerando o potencial de transcendência da discussão ali posta, aplicar-se-á a previsão do art. 138, § 3º, do CPC, a lhe autorizar a interposição de recursos, independentemente de se tratar de IRDR.³⁶ Qualquer decisão apta a gerar um precedente capaz de afetar a esfera jurídica de múltiplos sujeitos que não integram diretamente o processo, deve admitir o recurso do *amicus curiae* que participa, contribuindo com sua formação. Esse recurso será, conforme o caso, especial (art. 105, III, “a” e “c”, CF/88) ou extraordinário (art. 102, III, “a”, CF/88).

A Primeira Turma do STF, porém, já decidiu que “o *amicus curiae*, admitido em incidente de recursos repetitivos no Tribunal Superior do Trabalho, não tem legitimidade para interpor Recurso Extraordinário”.³⁷ Ao se analisar o acórdão e a decisão monocrática que deu origem ao agravo interno, nota-se que a corte não se manifestou sobre a expressa previsão legal de legitimidade do *amicus curiae* para interpor recurso que julga o mérito de IRDR; e os recursos citados na decisão monocrática como representativos da jurisprudência do STF – no sentido do não cabimento de recurso – tratam de agravos internos e de embargos de declaração.

Assim como já se referiu a respeito dos embargos de declaração, tais recursos não terão o objetivo de melhorar a situação subjetiva de quaisquer partes no processo, tampouco do próprio *amicus curiae*, mas, sim, de discutir a tese jurídica objeto da decisão (ou a “decisão-quadro”), que tem caráter transcendental, referindo-se, portanto, ao próprio fundamento da participação do *amicus curiae* no processo: ampliar o contraditório e conferir legitimidade democrática à atividade jurisdicional – em especial, à técnica dos precedentes vinculantes.³⁸

Apesar de a própria lei garantir a legitimidade do *amicus curiae* para interpor recurso contra decisão que julga IRDR, bem como ser logicamente esperado que o *amicus curiae* tenha interesse (e, portanto, possa recorrer) apenas do capítulo da decisão que define a tese jurídica — e não do julgamento do caso concreto —, o STJ

³⁴ ARRUDA ALVIM, Teresa; UZEDA, Carolina; MEYER, Ernani. Mais um filtro, agora para o STJ: uma análise da EC 125/2022. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 47, v. 330, ago. 2022.

³⁵ BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Comentários ao código de processo civil (arts. 1º a 317)*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 610.

³⁶ Também no mesmo sentido: CABRAL, Antonio do Passo. O *amicus curiae* no novo Código de Processo Civil. In: TALAMINI, Eduardo et al (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 521.

³⁷ ARE 1375201 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julg. 3.7.2023.

³⁸ Para Eduardo Talamini, “compreende-se que o *amicus curiae* não detenha legitimidade nem interesse para recorrer de capítulos decisórios pertinentes exclusivamente ao caso do recurso-amostra. Mas excluir-lhe a legitimidade recursal mesmo em face da decisão-quadro (i. e., da resolução da questão objetivada) seria injustificável, à luz das garantias do devido processo”. TALAMINI, Eduardo. O *amicus curiae* e as novas caras da justiça. In: TALAMINI, Eduardo et al (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 562.

vem impondo restrições à admissibilidade de recurso que vise a impugnar apenas a tese fixada em IRDR. No Recurso Especial n.º 1798374/DF, a Corte Especial do STJ entendeu que não caberia recurso especial contra decisão de IRDR que fixa a tese jurídica em abstrato, “por ausência do requisito constitucional de cabimento de “causa decidida””.³⁹

Por certo, o STJ, naquela oportunidade, mais questionou a possibilidade do tribunal local decidir o IRDR descolado do julgamento de um caso concreto – de modo que o não cabimento do recurso seria mera consequência de uma falha do sistema, do que os limites e objeto do recurso contra a decisão que julga o IRDR. Não obstante, a discussão esbarra no objeto recursal. Afinal, se adotado como correto o entendimento do STJ, no sentido de que é necessário haver causa decidida (no sentido de caso concreto, lide, etc.) para o cabimento de recurso especial, é evidente que o cabimento, no entendimento daquela Corte, do recurso de qualquer dos envolvidos esbarrará, necessariamente, nos limites da impugnação. A causa deverá ser devolvida para julgamento pelo tribunal, e não apenas a tese. Essa interpretação fulminaria a recorribilidade do *amicus curiae* que, curiosamente, não vem sendo questionada no STJ.

O STF andou melhor. Isso porque admitiu expressamente (Tema 1141 da repercussão geral) recurso voltado a discutir apenas a tese definida em incidente de resolução de demanda repetitiva – sem qualquer vinculação à análise do caso concreto.

A tese é alinhada com os objetivos do CPC, no sentido de conferir uniformização à interpretação do direito e coerência e integridade à jurisprudência dos tribunais (art. 926).

6. Recursos do *amicus curiae* em situações de interesse recursal concreto

Para além de ter legitimidade e interesse recursal para discutir decisões de mérito relativas à matéria de interesse do *amicus curiae*, ele também possui interesse para recorrer de decisões que afetem a sua esfera de direitos materiais e processuais. Um exemplo claro dessa segunda gama de decisões é a própria recorribilidade da decisão que indefere a participação, já referida acima.

Há outras situações em que isso pode ocorrer. Pense-se na hipótese em que o *amicus curiae* tenha seus poderes definidos pelo juiz ou relator, indicando, por exemplo, que ele terá poderes para participar da produção de prova pericial, necessária ao melhor esclarecimento da questão discutida. Depois de definido tal poder, sobrevém uma outra decisão, que impede o *amicus curiae* de formular quesitos ao perito. Trata-se de uma decisão que prejudica diretamente a posição processual do *amicus curiae*, restringindo seus poderes. Nessa situação, haverá claro interesse recursal. O prejuízo também pode advir de se atribuir ao *amicus curiae* deveres incompatíveis com a natureza de sua intervenção no processo, como, por exemplo, a determinação de

³⁹ STJ, REsp 1798374/DF, Corte Especial, rel. min. Mauro Campbell Marques, julg. 18.5.2022.

que o *amicus curiae* deverá, obrigatoriamente, apresentar determinada manifestação, contrariamente à voluntariedade da participação.⁴⁰

Outra situação é quando se aplica, ao *amicus curiae*, alguma sanção processual (como, por exemplo, a multa por litigância de má-fé), o que lhe gera evidente prejuízo e, consequentemente, faz surgir o interesse recursal.

Nessa mesma perspectiva, toda vez que surgir uma situação gravosa específica e relacionada diretamente à esfera jurídica do próprio *amicus curiae*, não se lhe pode negar o recurso; afinal, “ele estará legitimado para recorrer tanto quanto qualquer terceiro que tivesse sua esfera jurídica atingida de modo direto por decisão em processo alheio”⁴¹ (v. art. 996, parágrafo único, CPC).

7. Considerações finais

A evolução do processo civil contemporâneo, marcado pela complexidade das demandas e pela centralidade dos precedentes vinculantes, fez emergir o *amicus curiae* como figura indispensável para a legitimação democrática e para a qualificação do debate jurisdicional. Se, de um lado, o legislador reconheceu sua importância ao ampliar as hipóteses de intervenção pelo art. 138 do CPC, de outro, deixou lacunas relevantes quanto ao regime recursal aplicável, gerando inconsistências interpretativas e controvérsias jurisprudenciais.

O presente artigo buscou enfrentar tais inconsistências, demonstrando que a regra da irrecorribilidade das decisões que solicitam ou admitem a participação do *amicus curiae* não pode ser compreendida de forma absoluta.

A leitura sistemática do Código de Processo Civil revela hipóteses em que o interesse recursal se manifesta de modo evidente, como nas decisões que indeferem a intervenção, que restringem poderes legitimamente conferidos, que aplicam sanções processuais ou que, de qualquer forma, afetem concretamente a posição processual do interveniente. Nesses casos, admitir o recurso não significa ampliar indevidamente a legitimidade do *amicus curiae*, mas apenas reconhecer a necessidade de preservar a coerência do sistema recursal e a efetividade da participação.

Também se destacou que a decisão que delimita os poderes do *amicus curiae* se aproxima, em sua natureza, da decisão saneadora, devendo admitir um instrumento mais amplo de esclarecimentos. A ausência de previsão legal para tanto revela a atecnia legislativa e impõe adaptação interpretativa do cabimento dos embargos de declaração, de modo a permitir que eles desempenhem função ampliada, assegurando transparência e precisão quanto ao alcance da intervenção.

⁴⁰ Sustentando que o *amicus curiae* poderá recorrer do capítulo da decisão que trata dos seus poderes: BENEDUZI, Renato Resende. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 70 ao 187. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. – (Coleção Comentários ao Código de Processo Civil; v.2 / coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero), p. 273.

⁴¹ TALAMINI, Eduardo. O *amicus curiae* e as novas caras da justiça. In: TALAMINI, Eduardo *et al* (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 562.

Por fim, observou-se que, na dimensão dos precedentes vinculantes, o *amicus curiae* desempenha papel de relevo constitucional, legitimando decisões que irradiam efeitos para além das partes envolvidas. Nesse cenário, negar-lhe acesso a determinados recursos, como embargos de declaração ou recursos excepcionais, não apenas contraria a literalidade do CPC, mas compromete a legitimidade democrática das decisões judiciais, sobretudo em matérias de transcendência coletiva.

Conclui-se, assim, que o fortalecimento do *amicus curiae* demanda um redesenho de sua disciplina recursal. Mais do que uma questão técnico-processual, trata-se de assegurar que a participação não seja esvaziada por barreiras formais inconsistentes. O desafio que se coloca à doutrina e à jurisprudência é o de compatibilizar a eficiência do processo com a necessária abertura democrática, sem perder de vista que a intervenção do *amicus curiae* só cumpre plenamente sua função quando acompanhada de instrumentos que permitam sua efetiva atuação, inclusive em sede recursal.

Referências bibliográficas

ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil*. 2. ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ALVIM, Teresa Arruda; UZEDA, Carolina; MEYER, Ernani. Mais um filtro, agora para o STJ: uma análise da EC 125/2022. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 47, v. 330, ago. 2022.

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BENEDUZI, Renato Resende. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 70 ao 187*. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. – (Coleção Comentários ao Código de Processo Civil; v.2 / coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero).

BERMUDES, Sérgio. *Comentários ao código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977. v. 7.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Recorribilidade das decisões em matéria de intervenção de terceiros. In: TALAMINI, Eduardo et al. (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC – Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Comentários ao código de processo civil (arts. 1º a 317)*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2017.

CABRAL, Antonio do Passo. O *amicus curiae* no novo Código de Processo Civil. In: TALAMINI, Eduardo et al. (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC – Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão; PINHEIRO, Igor Itapary. A (ir)recorribilidade da decisão que recusa a intervenção do *amicus curiae*: uma análise à luz do acesso à justiça. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro, v. 26, n. 2, 2025. DOI: 10.12957/redp.2025.87335. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/87335>>. Acesso em: 3.9.2025.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Comentário ao artigo 203. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. Vol. 1. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Vol. 1. 22. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

DIDIER JR., Fredie. Intervenção de *amicus curiae* em processo apto à formação de precedente administrativo obrigatório. *Civil Procedure Review, S. I.*, v. 11, n. 2, p. 209–218, 2020. Disponível em: <<https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/211>>. Acesso em: 3.9.2025.

DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia. A Decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do Tribunal. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 41, v. 258, p. 257-278, ago. 2016.

EID, Elie Pierre. *Amicus curiae* no novo Código de Processo Civil. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos et al. (Coord.). *Processo em Jornadas*. Salvador: Juspodivm, 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Forense, 2015.

GODOY, Miguel Gualano de. Mais um passo para um Supremo monocrático: a irrecorribilidade da decisão que não admite o ingresso de *Amicus Curiae*. *JOTA*. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/supra/mais-um-passo-para-um-supremo-monocratico-23102018>>. Acesso em: 14.8.2025.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BRAGA, João Ferreira. Um estudo de teoria geral do processo: admissibilidade e mérito no julgamento dos recursos. *Revista de Processo*, v. 227, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan. 2014.

HILL, Flávia Pereira. Muito prazer, *amicus curiae*: desvendando o enigma desse terceiro interveniente. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 28, n. 111, p. 109-124, jul./set. 2020.

MIGLIAVACCA, Carolina Moraes. *Amicus Curiae*: melhor aproveitamento a partir das diferentes funções instrutória e representativa. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2019.

MUNHOZ, Manoela Virmond. *A participação do amicus curiae: interesse, funções, regime jurídico e classificação*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. *Curso de Direito processual civil: Parte geral*. Vol. 1. 1. ed. São Paulo: Verbatim, 2015.

OLIVEIRA JUNIOR, Délio Mota de. Participação e representatividade adequada nos procedimentos de litigiosidade repetitiva. 2022. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2022.

PEIXOTO, Ravi. A ADI 3.396 e o *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade: a recorribilidade da decisão de inadmissibilidade e a atuação da pessoa natural como *amicus curiae*. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, ano 30, v. 137, p. 355-369, set./out. 2021.

TALAMINI, Eduardo. O *amicus curiae* e as novas caras da justiça. In: TALAMINI, Eduardo et al. (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC – Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

TEMER, Sofia. *Participação no Processo Civil*: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação. Salvador: Juspodivm, 2020.

UZEDA, Carolina. *Interesse recursal*. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil – 22ª edição*. Vol. I – Teoria Geral do Processo. Londrina, PR: Thoth, 2025.

ZUFELATO, Camilo. Legitimidade recursal do *amicus curiae* no Novo CPC. *Revista do Advogado*, ano XXXV, n. 126, mai. 2015.